

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica acerca dos recursos administrativos interpostos pela empresa **Comercio de Alimentos R C de Lima** (338559), no âmbito do **Pregão Eletrônico SRP nº 01/2026**, que tem por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à rede pública de ensino.
2. Em síntese, os recursos apresentados suscitam três questionamentos principais:
 - a) Suposta irregularidade na declaração de porte da empresa Vale Distribuição LTDA, que teria se apresentado como Microempresa (ME), quando na realidade seria Empresa de Pequeno Porte (EPP);
 - b) Insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa habilitada, sob o argumento de que não comprovaria o fornecimento de todos os itens específicos do objeto licitado;
 - c) Alegação de irregularidade no atestado de capacidade técnica apresentado, em razão de divergência no número do CNPJ constante do documento e de suposta inconsistência nos quantitativos e nos produtos indicados no atestado emitido pela Prefeitura de Goianápolis, sustentando a recorrente que tais inconformidades demonstrariam erro na emissão do documento e eventual utilização de atestado em desconformidade pela empresa habilitada.
3. Em contrarrazões, a recorrida **Vale Distribuição Ltda** defendeu sua habilitação, bem como que seu enquadramento em ME, ao invés de EPP, decorreu de mero erro material, que não teve vantagem ou quebra de isonomia com o ocorrido (338563).
4. É o relatório, passa-se à apreciação do recurso.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5. **DA ALEGADA IRREGULARIDADE NA DECLARAÇÃO DE PORTE DA EMPRESA VALE DISTRIBUIÇÃO LTDA** O recurso (338559) sustenta que a empresa Vale Distribuição LTDA teria apresentado documentação declarando-se Microempresa (ME), quando, segundo a recorrente, seria na realidade Empresa de Pequeno Porte (EPP).
6. Inicialmente, cumpre destacar que o enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte decorre de critérios objetivos estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006, especialmente quanto ao limite de receita bruta anual. Trata-se, portanto, de classificação jurídica vinculada à realidade econômico-financeira da empresa, aferida por meio de documentos contábeis e fiscais.
7. Nesse contexto, é certo que o licitante possui o dever de apresentar informações corretas e atualizadas no âmbito dos procedimentos licitatórios, sendo responsável pela veracidade dos documentos e declarações apresentados à Administração Pública. A regularidade cadastral e documental constitui requisito relevante para assegurar a transparência, a segurança jurídica e a observância dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
8. Todavia, a análise da controvérsia suscitada no recurso deve considerar o conjunto probatório constante dos autos. No caso em exame, verifica-se que a própria empresa apresentou seu balanço patrimonial, documento que evidencia sua realidade econômico-financeira e indica enquadramento compatível com Empresa de Pequeno Porte. Tal circunstância demonstra que não houve tentativa de ocultação de informações relevantes da Administração Pública, tampouco a prática de fraude, uma vez que os próprios documentos apresentados pela empresa permitiram identificar a divergência apontada.
9. Ademais, cumpre observar que a distinção entre Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) não representa, em regra, alteração substancial quanto ao regime jurídico aplicável no âmbito das licitações públicas, visto que ambas as categorias integram o tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Dessa forma, eventual divergência entre o enquadramento cadastral indicado em determinado documento e a realidade contábil da empresa não implica, por si só, vantagem competitiva automática ou quebra da isonomia entre os licitantes.
10. Assim, embora seja legítima a preocupação da recorrente quanto à necessidade de veracidade e regularidade das informações prestadas em processos licitatórios, a divergência apontada, no caso concreto, revela-se mais compatível com inconsistência cadastral ou erro material relacionado ao enquadramento registrado em determinados documentos, circunstância que, isoladamente, não se mostra suficiente para caracterizar irregularidade capaz de comprometer a regularidade do certame, sobretudo quando a própria documentação contábil apresentada pela empresa evidencia sua real situação econômica.

11. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu, ainda sob a égide da Lei nº 8.666/1993, entendimento que permanece aplicável ao regime instituído pela Lei nº 14.133/2021, que o formalismo excessivo em procedimentos licitatórios pode restringir indevidamente a competitividade do certame, Administração privilegiar a busca da proposta mais vantajosa:

representação com pedido de cautelar. Irregularidades em licitação para contratação DA CONSTRUÇÃO DE DUAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE VERA/mt. cautelar INDEFERIDA. DESCLASSIFICAÇÃO INEVID. LICITANTE PELA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. restrição à competitividade DO CERTAME exigência de vistoria técnica como condição de habilitação, sem QUE mostraSSE indispensável ao conhecimento do objeto LICITADO. Exigência INEVIDA, na fase de habilitação, de visto No Crea ou CAU. exigência de vínculo empregatício ou societário do responsável técnico com a empresa. AUDIÊNCIAS E OITIVAS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DE UM DOS RESPONSÁVEIS E REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. conhecimento. Proceder à MULTA. CIÊNCIA.

[...]

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é pacífica, a exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário: 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.18. O STF também já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000), tendo entendido que:Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.19. Se houvesse alguma dúvida quanto à autenticidade dos documentos apresentados para comprovar a habilitação das empresas em disputa, os responsáveis pela condução do certame deveriam promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que serviriam de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), e não desclassificar sumariamente a participante da licitação.

[...]

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2835/2016 – Plenário. Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:"ACORDAO-COMPLETO-2265339"/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:). Acesso em: 5 mar. 2026.

12. Nesse sentido, verifica-se que a eventual indicação equivocada do enquadramento da empresa como Microempresa (ME), quando a realidade contábil aponta para Empresa de Pequeno Porte (EPP), não se revela, por si só, suficiente para caracterizar irregularidade capaz de comprometer a validade do certame. Isso porque ambas as categorias estão submetidas ao mesmo regime jurídico de tratamento favorecido estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006.
13. Ademais, observa-se que a própria documentação contábil apresentada pela empresa permitiu à Administração identificar sua real situação econômico-financeira, o que indica ausência de tentativa de ocultação de informações relevantes. Desse modo, não havendo demonstração de obtenção de vantagem indevida, prejuízo à competitividade ou comprometimento da isonomia entre os licitantes, **os elementos constantes dos autos apontam para a ocorrência de erro material e não de fraude.**
14. Ressalta-se que a Lei Federal nº 14.133/2021 prestigia a possibilidade de saneamento de irregularidades formais e convalidação de vícios que não comprometam a legalidade substancial do certame, especialmente quando inexistente prejuízo à Administração ou violação à isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente, em seu art. 71, inciso I, que, encerradas as fases de julgamento e habilitação, a autoridade superior poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, mecanismo que evidencia a opção do legislador por um modelo procedimental orientado pelo formalismo moderado e pela preservação dos atos administrativos válidos, evitando-se a anulação de procedimentos por falhas meramente formais ou lapsos materiais que possam ser esclarecidos ou corrigidos sem prejuízo à competitividade do certame.
15. Na mesma linha, o art. 147 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, a declaração de nulidade somente deverá ser adotada quando não for possível o saneamento da falha e quando tal medida se revelar necessária ao interesse público. O dispositivo reforça que a invalidação do procedimento constitui medida excepcional, devendo a Administração, sempre que possível, privilegiar a **correção ou convalidação de vícios sanáveis,**

sobretudo quando não demonstrado prejuízo ao erário, à competitividade ou à igualdade entre os licitantes.

16. Nessa perspectiva, a divergência verificada deve ser compreendida como erro material, passível de esclarecimento ou regularização, em consonância com os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, consagrados na Lei nº 14.133/2021.

17. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA – AFERIÇÃO POR LOTE E NÃO POR ITEM Recurso sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovariam o fornecimento individualizado de todos os itens licitados, sendo utilizado como exemplo no recurso o item “sal”.

18. Nos termos do **art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, a qualificação técnica deve ser demonstrada mediante:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

19. A norma exige **similaridade**, e não identidade absoluta entre os objetos. Desta forma, a leitura correta a se fazer no caso é de que a comprovação de capacidade para fornecimento de bens será feita pelo Lote em que se está classificado o produto, seja de carnes, padaria, frutas ou verduras.

20. A exigência de comprovação item a item não apenas extrapola o comando legal, como também restringe indevidamente a competitividade, especialmente em licitações que envolvem diversos produtos de mesma natureza.

21. No caso em análise, o objeto licitado consiste no fornecimento de gêneros alimentícios (proteínas animais e derivados), cuja complexidade técnica está relacionada principalmente a logística de fornecimento, transporte adequado (cadeia fria), regularidade das entregas e controle sanitário.

22. Portanto, a comprovação de fornecimento de produtos da mesma natureza alimentar, em volumes significativos, demonstra adequadamente a capacidade operacional do licitante.

23. Ademais, o próprio edital estabelece a exigência de comprovação de **30% do quantitativo global**. Assim, conclui-se que a comprovação de capacidade técnica deve ser aferida de forma global, por lote ou conjunto de itens semelhantes, sendo plenamente válidos os atestados apresentados.

24. DA ALEGADA IRREGULARIDADE NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – DIVERGÊNCIA DE CNPJ E QUESTIONAMENTO SOBRE CONFORMIDADE DO ATESTADO Por fim, a recorrente sustenta, a existência de irregularidade no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa habilitada, afirmando que o documento emitido pela Prefeitura de Goiâniapolis conteria divergência quanto ao número do CNPJ da empresa, bem como inconsistências nos quantitativos e na indicação de determinados produtos que teriam sido efetivamente fornecidos ao referido município. Argumenta que tais divergências demonstrariam erro na emissão do atestado e que a empresa recorrida teria apresentado documento em desconformidade com a realidade das contratações executadas, circunstância que, segundo a recorrente, comprometeria a validade do atestado utilizado para fins de comprovação da qualificação técnica no presente certame.

25. No que se refere às inconsistências apontadas pela recorrente no atestado emitido pela Prefeitura de Goiâniapolis, especialmente quanto ao número do CNPJ e aos quantitativos indicados para determinados produtos, verifica-se tratar-se de possíveis equívocos materiais na emissão do documento, circunstância que, à luz do princípio do formalismo moderado, não conduz automaticamente à inabilitação da licitante, sobretudo quando não demonstrado prejuízo à comprovação da aptidão técnica para execução do objeto.

26. Importa registrar que o atestado de capacidade técnica possui natureza declaratória, sendo emitido pelo ente contratante para atestar a execução de fornecimentos anteriormente realizados. Eventuais divergências materiais apontadas no documento devem ser analisadas com cautela, uma vez que decorrem de ato administrativo de terceiro (órgão emissor), não sendo razoável imputar automaticamente à licitante responsabilidade por eventuais imprecisões formais nele constantes, sobretudo quando não há comprovação inequívoca de que tais inconsistências tenham sido deliberadamente utilizadas para obtenção de vantagem indevida no certame.

27. Ademais, ainda que se admitisse a existência de imprecisões no documento, a situação seria plenamente passível de saneamento. O art. 64 Lei nº 14.133/2021, autoriza a Administração a promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução

do processo licitatório, vedada apenas a inclusão posterior de documento ou informação que deveria ter sido apresentado originalmente e que altere a substância da proposta ou da habilitação:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

28. A possibilidade de complementação da documentação está alinhada com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO DE OITAVA ANÁLISE DOS ELEMENTOS REMETIDOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIENTIFICAÇÃO DO LICITANTE. **à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 2673/2021-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira)

29. Nesse contexto, eventual rigor excessivo na interpretação das exigências editalícias afrontaria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, igualmente consagrados na Lei nº 14.133/2021.

DA CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, **manifesta-se pelo conhecimento do recurso administrativo** (338559), por entender que houve cumprimento dos requisitos de admissibilidade, **negando-lhe provimento**, pelos motivos apresentados neste expediente.

ENCAMINHAMENTO

31. Encaminhem-se os autos à **Gerência de Licitação**, para conhecimento e providências subsequentes.

Oberdan Humberton Rodrigues Valle
Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Setorial